|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | APROVA PARECER DA ARQ. MARIA ELISA BAPTISTA SOBRE O ENSINO À DISTÂNCIA (EaD). |
| **DELIBERAÇÃO Nº 038/2019 – CEF-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida extraordinariamente em Porto Alegre **–** RS, na sede do CAU/RS, no dia 25 de setembro 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 102 do Anexo I da Resolução CAU/BR nº 139/2017 e o artigo 93 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando que a Lei nº 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, em seu art. 3º, dispõe que “o*s campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.”*

Considerando a Resolução CNE/CES nº 002/2010 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006;

Considerando que o Plenário do CAU/RS, por meio da Deliberação Plenária DPORS nº 1033/2019, decide sobre o registro profissional no CAU de egressos de cursos de arquitetura e urbanismo ministrados na modalidade EAD – Ensino à Distância;

Considerando o disposto no art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, que diz que compete ao Plenário do CAU/RS:

*IV - apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no âmbito de sua jurisdição, na forma de atos normativos do CAU/BR;*

*V - apreciar e deliberar sobre orientação à sociedade sobre questionamentos referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão, no âmbito de sua jurisdição, na forma de atos normativos do CAU/BR;*

*VI - apreciar e deliberar sobre o posicionamento do CAU/RS com relação a matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de sua jurisdição;*

Considerando o disposto no art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, o qual determina que todas as deliberações exaradas pelas comissões serão encaminhadas à Presidência para conhecimento, providências, apreciação, aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso.

**DELIBERA**:

1. Por aprovar e homologar, por unanimidade, o parecer técnico “O uso da ferramenta EAD no ensino de graduação em Arquitetura e Urbanismo”, elaborado pela mestre, doutora e arquiteta-urbanista Maria Elisa Baptista[[1]](#footnote-1), CAU nº A4788-0. Parecer realizado dia 12/09/2019, constante no Anexo I desta deliberação.
2. Por reafirmar, concordando com a fundamentação técnica apresentada pela parecerista Maria Elisa Baptista, que *“somando as considerações já tecidas sobre os componentes curriculares e os processos pedagógicos inscritos nas DCNs às considerações sobre as atribuições profissionais, é possível afirmar que, para os conteúdos e práticas que geram atribuições, um ensino que utilize exclusivamente ou mesmo majoritariamente a ferramenta do ensino à distância é absolutamente inadequado”.*
3. Por reafirmar, concordando com a fundamentação técnica apresentada pela parecerista Maria Elisa Baptista, que *“a partir das constatações feitas ao longo da leitura das Diretrizes Curriculares Nacionais e de sua correlação com as atribuições profissionais previstas em lei, pode-se afirmar que qualquer carga horária superior ao limite de 20% distribuída em disciplinas com o uso da ferramenta do ensino à distância inviabilizaria um curso de graduação com a qualidade exigida para formar egressos com o conhecimento, as habilidades e as competências requeridas para o pleno exercício profissional em Arquitetura e Urbanismo.”*
4. Por reafirmar e comprovar tecnicamente a absoluta inadequação da oferta de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo à distância, uma vez que o exercício profissional dos arquitetos e urbanistas, regulamentado em lei, pressupõe a existência de risco potencial ou possibilidade de dano efetivo à vida, à segurança e à ordem social, sendo incontroverso que os riscos ou danos potenciais são intensificados na prática profissional por estudantes formados em cursos que utilizem a ferramenta EaD.
5. Por entender que é dever da sociedade, de suas organizações e do poder público estabelecer os limites em que tal formação se dará, buscando garantir a adequada preparação dos egressos que virão a exercer a profissão, sempre objetivando a proteção da vida, da saúde e da segurança das pessoas.
6. Por concluir que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, por sua função precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo (LF 12378, art.24, parágrafo 1º), tem competência legítima para, ao lado dos órgãos fiscalizadores da educação superior, buscar garantir a adequada formação e, por extensão, o adequado exercício profissional.
7. Por compreender que a competência legítima do Conselho de Arquitetura e Urbanismo em garantir a adequada formação e, por extensão, o adequado exercício profissional traduz-se pela presença, no plenário do Conselho, de um conselheiro representante das instituições de ensino de Arquitetura e Urbanismo (artigo 26, inciso II) e pela exigência de instituir-se uma Comissão Permanente de Ensino e Formação em todos os CAUs estaduais: Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação que se articulará com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior (LF 12378, artigo 61, parágrafo 2º)
8. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **CLAUDIO FISCHER** Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **RODRIGO SPINELLI**Coordenador Adjunto  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **JOSÉ ARTHUR FELL**Membro **PAULO RICARDO BREGATTO**Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_****\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ANA ROSA SULZBACH CÉ** Suplente**ALEXANDRE COUTO GIORGI** Suplente**ANTÔNIO CÉSAR C. DA ROCHA** Suplente**MAURÍCIO ZUCHETTI**Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_****\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_****\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_****\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

**ANEXO I**

1. Maria Elisa Baptista é arquiteta e urbanista (UFMG, 1977), doutora em Urbanismo (UFRJ, 2011), mestre em Arquitetura e Urbanismo (UFMG, 2000). Foi membro do Conselho Municipal de Política Urbana, do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural, do Conselho Curador da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte e do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural. Foi presidente do Departamento de Minas Gerais do Instituto de Arquitetos do Brasil, conselheira e membro da Comissão de Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Foi coordenadora de curso e chefe do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da PUC Minas, onde é professora adjunto IV. [↑](#footnote-ref-1)